



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 56/2025

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais e no uso de suas atribuições legais, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á pelo disposto nesta lei, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observadas suas atribuições e competências legais.

Art. 2º – O atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á mediante a implementação de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência e promoção sociais em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para promoções culturais, esportivas e de lazer, direcionados à infância e à juventude.

§2º - Os programas de assistência e promoção sociais de que trata o inciso II do caput serão classificados como de proteção ou socioeducativos e serão destinados a:

I- orientação e apoio sociofamiliar;

II- apoio socioeducativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigos;

V - liberdade assistida;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

VI - semiliberdade;

VII - internação.

§3º - Os serviços especiais de que trata o inciso III do caput visam a:

I - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico social.

Art. 3º – O Município poderá implementar as políticas e programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os incisos I e II do artigo 2.º desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º – Os serviços previstos pelo artigo 2.º serão implementados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a sua organização e funcionamento.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º – São órgãos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 870 de 04 de setembro de 2002, é órgão deliberativo e fiscalizador da política de



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito do Município de Igaratinga, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90, sendo:

I - 04 (quatro) indicados pelas seguintes unidades do Poder Executivo:

- a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

II – 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou em caso inexistente, representantes da sociedade civil em âmbito municipal.

§1º Os representantes de que trata o inciso I e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§2º Os representantes de que trata o inciso II e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, ou, em caso inexistente, pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º Todos os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§4º Os membros do CMDCA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§6º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§7º A função do membro do CMDCA não será remunerada, e seu exercício será considerado de relevante interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§8º Perderá o mandato o conselheiro que:

I - se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II - utilizar-se da prerrogativa de Conselho Municipal em benefício próprio;

III - não estiver no gozo dos direitos políticos;

IV - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

V - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;

VI - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública.

§9º A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Art. 8º – Os 8 (oito) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de portaria, obedecida a origem das indicações.

§1º Os membros indicados pelas entidades não-governamentais serão precedidos de indicação, por escrito, das respectivas entidades.

§2º A nomeação dos membros do Conselho compreenderá a dos suplentes individualmente.

Art. 9º – O Município de Igaratinga, por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de promotores de justiça junto ao Conselho.

Art. 10º – O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

assistido por uma secretaria destinada ao suporte administrativo e à assistência técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 11º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - formular a política dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

III - participar da formulação das políticas básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de serviços, bem como a criação de entidades governamentais e regionalizadas de atendimento;

V - solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiros titulares e suplentes, nos casos de vacância ou término de mandato dos representantes das Secretarias Municipais;

VI - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais voltados para o objeto desta lei;

VII - participar da elaboração do orçamento municipal, com o direito de opinar na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta lei, especialmente no que se refere às destinações à promoção social, à saúde e à educação da criança e do adolescente;

VIII - definir sobre a criação, o processo eleitoral, a posse, a regulamentação, a organização, a coordenação e a fiscalização do Conselho Tutelar;

IX - assessorar o Poder Executivo na definição da destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, bem como ao registro destas últimas, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei de nº 8.069/90;

XI - participar da elaboração de leis que beneficiam as crianças e os adolescentes;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob as formas de abrigo e guarda de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;

XIII - participar da definição da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

XIV - exigir prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente;

XV - manter rigoroso controle da captação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal sob sua gestão;

XVI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar designados pelo Prefeito Municipal;

XVII - regulamentar o FMDCA - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas municipais voltadas para a criança e o adolescente, mantendo permanente articulação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

XIX - convocar a assembleia de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares de conselheiros titulares e suplente, ou ao final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha;

XX - divulgar os direitos das crianças e dos adolescentes;

XXI - desenvolver outras atribuições correlatas previstas em legislação federal ou estadual vigente.

Art. 12º – Todo programa municipal referente à criança e Adolescente deverá contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua execução.

Parágrafo único. Os projetos/programas que necessitem de aprovação legislativa, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal com parecer prévio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constando os objetivos, as metas de atendimento, a demanda existente, o cronograma e organograma de aplicação de recursos, se for o caso.

Art. 13º – O Município de Igaratinga deverá disponibilizar instalações, funcionários e recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por um Regimento Interno, com observância da Legislação aplicável.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros, devendo, obrigatoriamente, dispor sobre a determinação de uma reunião mensal ordinária, no mínimo, e de reunião extraordinária, sempre que se fizer necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 15º – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 870 de 04 de setembro de 2002, é constituído por:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na LEI Federal nº 8.069/90;

V - rendas eventuais, inclusive a resultante de depósitos de aplicações de capitais;

VI - pelas destinações do valor devido ao imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas conforme legislação vigente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16º- Ao gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deve:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - administrar os recursos específicos, por ele captados, destinados ao programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme RESOLUÇÃO expedida pelo próprio Conselho.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 17º – O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos Lei Federal nº 8.069/90, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.696/12 e complementados por esta Lei.

Art. 18 – O Conselho Tutelar do Município de Igaratinga é composto por 05 (cinco) membros, que são escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 13.824/19.

§1º – Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.

§2º – Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função do conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§3º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art.19 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições desta lei e da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 133 da Lei nº 8.069, de 1990;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na legislação municipal;

IV - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação municipal correlata.

Art. 20 – A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º – Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§2º – O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 21 – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção I

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 22 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 23 – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;

II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – Residir no município há mais de 02 (dois) anos;

IV – Ensino médio completo.

V – Não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI – Estar no gozo dos direitos políticos;

VII – Não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;

VIII – Não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

IX – Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§1º – Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º – A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.

Art. 24 – A pré-candidatura deve ser registrada de acordo com a data definida, antes do pleito, descrita no edital do processo seletivo vigente. O requerimento será protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no “caput”, do artigo 23, desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 25 – O pedido de registro da pré-candidatura será efetuado por profissional/secretaria definida no edital do processo, após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 26 – Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 27 – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§2º – Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção II

Da Realização do Pleito

Art. 28 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente ao da eleição presidencial, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696/12.

Parágrafo único. O processo de seleção através de prova escrita e a eleição, ocorrerá no prazo máximo de 60 dias, a contar pela data da publicação das candidaturas definitivas.

Art. 29 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§1º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§3º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 30 – É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§1º – A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§4º – No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696/12.

Art. 32 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º – As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º – A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 33 – À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 34 – Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Seção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 35 – Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 36 – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§1º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e à juventude.

§2º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 37 – a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.696/12.

Art. 38 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§2º – Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção IV

Dos Impedimentos

Art. 39 – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção V

Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 40 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, do mesmo estatuto.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a)** requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Seção VI

Do funcionamento do Conselho Tutelar e carga horária trabalhada

Art. 41 – A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, com a jornada diária de 8 horas, a ser comprovada mediante registro eletrônico de frequência.

§1º A unidade do Conselho Tutelar deve ser mantida aberta para o atendimento ao público, durante o horário normal de expediente, vedando-se o fechamento do equipamento, inclusive durante o horário de almoço, salvo se previamente autorizado pela chefia da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função de conselheiro(a) tutelar exigirá deste que se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada ordinária a que se sujeitar.

§3º A solicitação para dispensação de conselheiro(a) tutelar, para a realização de outras atividades de interesse público, deverá ser submetida a avaliação pela chefia da Secretaria Municipal de Assistência Social, em tempo hábil para deliberação, a fim de assegurar efetiva ausência de prejuízos à população atendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§4º Na hipótese do(a) conselheiro(a) estender determinado atendimento para além do horário regular de sua jornada, devido a circunstâncias devidamente demonstradas ou por impedimento para que o(a) plantonista assuma o caso, deverá ser anotado para fins de pagamento de horas extra nos termos do estatuto dos servidores públicos municipais e/ou de composição de banco de horas e oportuna compensação.

Art. 42 – O Conselho Tutelar de Igaratinga, funcionará em expediente aberto ao público, em dias úteis, de segunda a sexta-feira, de 8 às 17 horas.

Art. 43 – A carga horária de cada membro do Conselho do Tutelar será de 40 horas semanais, sendo a jornada diária de 8(oito) horas na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Todos os membros do Conselho do Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso.

Art. 44 – Para garantir o atendimento em casos de emergência, os Conselhos Tutelares do Município de Igaratinga funcionarão em regime de plantão, na modalidade de sobreaviso, da seguinte maneira:

I - nos dias úteis, de 17:01h às 07:59h do dia subsequente;

II – aos feriados, de 17:01h do dia útil anterior às 07:59h do dia útil seguinte;

§1º. Se necessário, o(a) conselheiro(a) tutelar plantonista, poderá acionar outro conselheiro(a), para atendimento presencial. As horas trabalhadas pelo conselheiro acionado serão computadas no banco de horas e/ou pagamento de horas extras.

§2º. Pelo regime de sobreaviso cumprido em dias úteis e feriados, as conselheiras tutelares receberão o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da hora normal de trabalho, para cada hora em que permanecerem de sobreaviso.

§2º. A escala de sobreaviso deverá ser criada pela Coordenadoria do colegiado, de modo a distribuir uma semana ininterrupta para cada conselheira, e, fazer substituições quando necessário, devendo, ainda, encaminhar cópia da mesma à Chefia da Assistência Social.

§4º. O sobreaviso será organizado conforme escala de revezamento, com a participação obrigatória de todos(as) os(as) conselheiros(as) titulares e, se for o caso, suplentes em exercício e deverá ser dada ampla divulgação da mesma, com a publicação do telefone de contato.

Art. 45 – O(A) Conselheiro(a), quando em regime de sobreaviso conforme artigo anterior, atuará em plantão ao final de semana, permanecendo sob sistema de sobreaviso, devendo ser acionado(a) para atendimento por telefonia móvel.

§1º. Os plantões aos finais de semana, se darão de 17:01h da sexta-feira às 07:59h da segunda-feira.

§2º. **§2º** – Pelo plantão realizado nos finais de semana ou pelo exercício de atividades efetivas durante o período de sobreaviso em dias úteis, as conselheiras tutelares terão direito a 04 (quatro) dias de folgas compensatórias, a serem usufruídos entre terça-feira e sexta-feira da semana subsequente ao plantão ou à ocorrência do sobreaviso com atuação, mediante comprovação por meio de registro de ponto ou relatório de atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

§3º- No caso das folgas previstas no parágrafo anterior, coincidirem com feriado, não haverá compensação.

§4º. Deverá ser encaminhada mensalmente a escala de plantão ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente.

§5º- Quando estiver escalado para o plantão, no regime sobreaviso, o (a) Conselheiro (a) tutelar deverá permanecer à disposição, devendo estar dentro dos limites do território do município de Igaratinga, aguardando para pronto atendimento, se acionado (a).

§6º- Caberá ao (à) Conselheiro (a) em regime de plantão, quando julgar necessário, a depender do horário e das circunstâncias do acionamento, solicitar apoio à força de segurança pública.

§7º- Cabe a chefia da Secretaria Municipal de Assistência Social, apoiar à Coordenadoria do Colegiado de cada Conselho Tutelar na formulação da escala dos (as) conselheiras (os) de plantão, na modalidade de sobreaviso.

Art. 46 – A escala de trabalho ordinária dos Conselhos Tutelares deverá levar em consideração a escala mensal do plantão que, por sua vez, deverá ser apresentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com antecedência mínima de 30 dias antes do término da escala anterior, para apreciação e ao final referendada, pela plenária do Conselho Municipal.

Art. 47– O(A) Conselheiro(a) Tutelar deverá realizar o registro das atividades desempenhadas durante o plantão no Livro de Registro de Plantão.

Art. 48 – Na forma do art. 20 da Resolução CONANDA nº 139/2010, as medidas individuais tomadas em caráter de emergência por Conselheiro (a) Tutelar durante o plantão deverão ser submetidas ao Colegiado do Conselho Tutelar, no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver acolhimento de criança e/ou adolescente sem prévia determinação da autoridade competente, esta decisão deverá ser submetida ao Colegiado do Conselho Tutelar ao qual o caso se vincule, em até 24 horas, comunicando-se imediatamente ao juízo da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 49 – O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas devidamente determinadas em normas legais, perante o Poder Executivo Municipal.

Art. 50 – Fica estabelecida a chefia da Secretaria Municipal de Assistência Social, a oportunidade de designar função especial, a quem cabe:

I - orientar aos conselheiros sobre as normas da Administração Pública, especialmente, quanto aos fluxos administrativos e de pessoal;

II - prestar informações à Administração Municipal, quanto à regularidade do funcionamento do Conselho Tutelar e do devido cumprimento de jornada de trabalho dos colaboradores das unidades;

III - promover as solicitações de manutenção, equipamentos e demais instrumentos inerentes ao funcionamento dos Conselhos tutelares;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- IV** - tratamento dos registros de ponto dos colaboradores;
 - V** - informar à Administração Pública acerca de qualquer tipo de ato irregular atribuído a colaboradores das unidades;
 - VI** - analisar, articular e deliberar a colaboração excepcional que se fizer necessária entre a unidade do Conselho Tutelar, visando garantir o efetivo funcionamento, bem como para otimizar o atendimento;
 - VII** - ratificar as escalas de férias, folgas e demais afastamentos;
 - VIII** - manifestar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre os fluxos dos serviços da rede socioassistencial, bem como sobre outras de interesse institucional;
 - IX** - assessorar o Poder Executivo no planejamento e monitoramento das ações dos Conselhos Tutelares, inclusive, para fins estatísticos e históricos;
 - X** - participar da avaliação de desempenho dos agentes públicos destinados a lotação no Conselho Tutelar;
 - XI** - acompanhar o bom uso dos equipamentos, espaço público e demais bens dispostos ao Conselho Tutelar, cabendo informar a Administração Pública acerca de eventual utilização indevida dos mesmos, bem como a retirada, alternância e/ou mudança da estrutura oferecida, por meio do órgão da estrutura administrativa municipal ao qual se vincula;
 - XII** - reconhecer e autorizar as solicitações de férias, folgas, benefícios, reembolsos e demais afins, devendo encaminhar ao órgão da estrutura administrativa municipal ao qual se vincula, para os trâmites devidos;
 - XIII** - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.
- Art. 51** – O(A) Conselheiro(a) Tutelar regularmente habilitado(a) para direção de veículo automotor fica autorizado(a) para conduzir veículo oficial, quando necessário.

Seção VII

Da Remuneração

- Art. 52** – A remuneração do Conselheiro Tutelar será (com carga horária de 40 horas semanais) será de R\$2.2000,00 (dois mil e duzentos reais), devendo ser reajustada no mesmo período e percentual estabelecido pelos servidores do quadro geral municipal.
- §1º** – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.
- §2º** – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- §3º** – Aos membros do conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Igaratinga, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas a 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina (art. 134, do Estatuto da Criança e do adolescente, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012)
- §4º** – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§5º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 53 – Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurarem a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção VIII

Do Regime Disciplinar

Art. 55 – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II** – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III** – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV** – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
- V** – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI** – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 56 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II** – recusar fé a documento público;
- III** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV** – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V** – valer-se da função para logra proveito pessoal ou de outrem;
- VI** – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão e suas atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 57 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 58 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 59 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 60 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 60 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 61 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 62 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

- VI** – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII** – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII** – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX** – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X** – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI** – exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII** – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII** – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV** – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI** – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 63 – Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I** – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II** – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
- III** – 01 (um) conselheiro tutelar.

§1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 64 – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

Art. 65 – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 66 – Fica revogada a Lei nº1.226/2013.

Art. 67 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 07 de outubro de 2025.

Tarciso Geraldo da Silva
Presidente